

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.602, DE 2002**

Denomina “Viaduto Senador Taciano Gomes de Mello” o viaduto localizado no Km 617 da rodovia BR-153, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

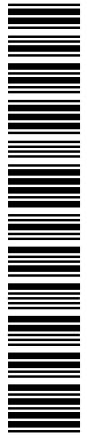
### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei nº 6.602, de 2002, vindo do Senado Federal, que tem como objetivo dar a denominação de “Viaduto Senador Taciano Gomes de Mello” ao viaduto localizado no Km 617 da rodovia BR-153, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás.

Justificando sua iniciativa, o Senador Mauro Miranda informa que o homenageado foi político de atuação inquestionável. Iniciou sua carreira como Prefeito da cidade de Pires do Rio, no Estado de Goiás, tendo permanecido no cargo durante quatro mandatos.

Informa também que Taciano Gomes de Mello foi Deputado Estadual (1935/37 e 1946/50), Senador (1958/67) e Ministro do Tribunal de Contas da União, onde em 1969 foi aposentado por força do Ato Institucional nº 5

A proposição chega a esta Casa para revisão, conforme determinação constitucional (art. 65, CF). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à



E33924C719

Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.602, de 2002.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”  
(grifamos)



E33924C719

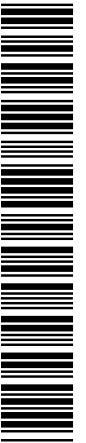
No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.602, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

2005\_16654\_Rubens Otoni\_059



E33924C719